



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO DE OBRAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA GERAL DESTA CORTE.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2861 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02.222/09**, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–00.811/10, emitido quando da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, durante o exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita do Município de Pedras de Fogo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–nº 00.811/10 e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida;
- 2) **determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de novembro de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL